



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13971.002113/2004-46
Recurso nº 136.765
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.984
Data 19 de junho de 2008
Recorrente ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, onde o Recorrente através de procurador habilitado e tempestivamente, apresenta seu recurso em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, cujo Acórdão de nº. 04-10.264 da 1ª Turma da DRJ/CGE apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. – ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Para se considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis a ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DIRT.

Lançamento Procedente

“A Recorrente, dando seguimento ao seu recurso administrativo apresentado discorre sobre: PRELIMINARMENTE -1.1 “Da nulidade da decisão por cerceamento de defesa – Indeferimento da prova pericial” ; 1.2 “Da nulidade por ausência de apreciação de questões da impugnação”.

Resumidamente, o recurso discorre sobre a exclusão, na apuração da área tributável das áreas sujeitas a limitação ou restrição de uso em face do interesse ecológico, como: a) da mata atlântica e as limitações ou restrições de uso; b) da mata atlântica e as limitações ou restrições de uso; c) aspectos conceituais; d) Limitação e restrição administrativa; e) das áreas de “interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art.10, § 1º, II, b, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996); f) da existência de normas impondo proteção ecológica – interesse ecológico e Restrições de uso;g) da ampliação das restrições de uso da área do imóvel se comparadas às limitações e restrições impostas ao uso da áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15/09/1965 e suas posteriores alterações; h) das conclusões relativas às restrições de uso; i) da exclusão das áreas sujeitas a impedimento de uso, na identificação da área aproveitável para fins de apuração do grau de utilização; j) vedações decorrentes de decisão judicial; l) dos princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco;m) da inexigibilidade de averbação da área de preservação permanente; n) da inexigibilidade de averbação da área de utilização limitada (reserva legal); o)da averbação da área de reserva legal; p) inexigibilidade de ADA ou outros documentos relativos às áreas utilização limitada (reserva legal) – MP 2.166-67; q) da Inexigibilidade da multa e dos juros; r) da inexigibilidade da multa e dos juros; s) do exame da legalidade/constitucionalidade; t) do caráter confiscatório da multa aplicada; u) da impossibilidade de utilização da taxa SELIC como juros moratórios.

47

Finaliza, requerendo o recebimento e provimento do seu recurso, para anular a decisão recorrida e autorizar a recorrente a produzir a prova pericial requerida na impugnação ou, caso não seja o entendimento deste egrégio Conselho de Contribuintes seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

A ação fiscal inicial teve como motivação a incidência em malha valor no parâmetro de incidência 14 da Declaração do ITR relativa ao exercício de 2000 no que diz respeito às áreas isentas de tributação do referido imposto, do imóvel denominado **Fazenda Faxinal Preto** com área **total de 1.032,5 há.**

O contribuinte quando solicitado trouxe aos autos cópia da certidão no Registro de Imóveis (fls.10) e Croqui da área do imóvel (fls.11). A fiscalização, por sua vez, juntou cópia do Laudo Técnico da referida área apresentada pelo contribuinte em atendimento a intimação realizada em trabalho de Malha ITR-98 sobre o mesmo imóvel (fls. 12 a 18), realizada pelo engenheiro florestal Marconi Cruz datado de 18/09/2000.

O lançamento tributário foi mantido, portanto, julgado procedente pela DRJ/CGE de Campo Grande (MS) por falta tempestiva de protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, bem como no tocante a área de reserva legal, a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competentes.

No caso o Recorrente requereu a produção de provas em especial a pericial em sua impugnação conforme o exposto em fls 67, que no meu entender guardou todos os requisitos legais exigidos.

Em seu recurso Voluntário preliminarmente discorre sobre a nulidade da decisão por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial.

Assim, como voto saneador do processo, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para que o IBAMA faça a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal, pondo fim a dúvida material existente no caso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora